CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-B, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 9º .....
>
> .....
>
> § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ações vinculadas a programas de conhecimento científico, tecnológico, desenvolvimento tecnológico sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> ....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

Justificação

A alteração da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estamos propondo é plenamente justificável pela necessidade da manutenção de programas institucionais que consideramos estratégicos e de alta prioridade para o País, que são conduzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, bem como no plano do desenvolvimento regional pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

A eventual indisponibilidade financeira ou a imposição de severos limites a valores vinculados a programas de conhecimento científico e tecnológico, como de desenvolvimento regional, realizados pelas instituições destacadas acima causam prejuízos desnecessários ao processo de inovação e de mudança de nossas bases tecnológicas.

Como é de amplo conhecimento nesta Casa, estamos tratando de instituições que prestam inegáveis serviços ao País nas respectivas áreas de atuação. A Embrapa é uma empresa de alto desempenho em inovação tecnológica para a agropecuária brasileira. O IBGE constitui um dos maiores centros de pesquisa e estatística da América Latina, com a missão de retratar o Brasil com informações oportunas e necessárias ao conhecimento de nossa realidade e ao exercício da cidadania. A FIOCRUZ é uma das mais importantes instituições de ensino e pesquisa da América Latina na área da saúde pública. O IPEA é o principal responsável pela

realização de pesquisas de alto nível para subsidiar as ações do governo federal e até mesmo dos demais entes da Federação.

E não menos importante, a SUFRAMA representa o principal elo institucional do governo federal com o desenvolvimento sustentável na Amazônia, especialmente a partir de projetos e programas voltados para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Diante da inegável importância das instituições acima elencadas e da necessidade de lhes assegurar tempestivamente os recursos que necessitam para o bom desempenho de suas atividades, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2020.

Dep Capitão Alberto Neto
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Vide ADI nº 2.238/2000)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

Apresentação: 19/08/2021 15:16 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 1/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto, por meio do projeto de lei em epígrafe, propõe que, no contexto das normas de responsabilidade fiscal, não possam ser objeto de limitação as despesas da Embrapa, do IBGE, da Fiocruz e do IPEA, destinadas a financiar pesquisas científicas e tecnológicas, bem como o programa de desenvolvimento regional da Zona Franca de Manaus. O autor justifica a proposição argumentando que as instituições citadas prestam inegáveis serviços ao País.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O agronegócio é hoje, sem nenhuma dúvida, o setor mais competitivo da economia brasileira e o principal responsável pelo saldo positivo da nossa balança comercial. A agropecuária brasileira responde por 26,6% do

CD219232593300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232593300

Apresentação: 19/08/2021 15:16 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 1/2020
PRL n.1

PIB e quase metade do valor das nossas exportações. Cerca de 37% dos empregos gerados no País têm relação direta ou indireta com o setor.

Nas últimas quatro décadas, a produção nacional aumentou 500% e a área plantada apenas 70%. Nada disso seria possível não fosse o trabalho de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia realizado pela Embrapa. Graças à empresa foi possível incorporar o Cerrado à produção agropecuária, que hoje, com 22% da extensão territorial do País, reponde por 40% da produção nacional de grãos.

Os estudos e censos realizados pelo IBGE, bem como os estudos elaborados pelo IPEA, subsidiam e dão suporte técnico e institucional para uma vasta gama de políticas públicas em diversos setores da vida nacional, políticas que respondem pelo desenvolvimento social e econômico do País.

A Fiocruz é a mais destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, cuja importância está sendo amplamente demostrada por sua atuação na produção de vacinas contra a Covid-19.

A Zona Franca de Manaus, criada a 52 anos, gera 85 mil empregos diretos e 500 mil empregos indiretos e é fundamental para o desenvolvimento econômico de Manaus e do Estado do Amazonas. Graças á Zona Franca, a renda per capita do Estado, que era, em 1970, sete vezes menor do que a de São Paulo, hoje é apenas duas vezes menor.

Essas breves anotações demonstram o papel fundamental desempenhado pelas instituições em comento e a imperiosa necessidade de assegurar a elas o necessário aporte financeiro para que possam continuar desenvolvendo suas atividades no campo da ciência e tecnologia, em prol do desenvolvimento social e econômico do País.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

CD219232593300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232593300

Apresentação: 15/09/2021 14:37 - CMADS
PAR 1 CMADS => PLP 1/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

CD213291490000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213291490000

Apresentação: 08/08/2024 14:52:26.683 - CCTI
PRL 1 CCTI => PLP 1/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão proposta do nobre Deputado Capitão Alberto Neto que pretende alterar a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000. A proposição pretende garantir que não serão objeto de limitação "as ações vinculadas a programas de conhecimento científico, tecnológico, desenvolvimento tecnológico sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus".

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 19/08/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES), pela aprovação e, em 14/09/2021, aprovado o parecer. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

CD240833143500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240833143500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 08/08/2024 14:52:26.683 - CCTI
PRL 1 CCTI => PLP 1/2020
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (Embrapa), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e pelas integrantes do programa de desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) são de extrema importância para a ciência e a tecnologia no Brasil. Essas instituições desempenham papéis cruciais no avanço do conhecimento, na promoção de inovações tecnológicas e na geração de dados e análises fundamentais para a formulação de políticas públicas. A Embrapa impulsiona a agropecuária, o IBGE fornece estatísticas vitais, a Fiocruz avança na saúde pública, o Ipea realiza estudos socioeconômicos, e a Suframa promove o desenvolvimento regional. Juntas, essas entidades contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, fomentando um ambiente de progresso sustentável e inclusão social.

Portanto, sob essa óptica, inicialmente nos cabe louvar a apresentação, pelo nobre Deputado Capitão Alberto Neto, do PLP nº 1, de 2020, que temos a honra de relatar. A proposta visa aprimorar a Lei de Responsabilidade Fiscal ao excluir do mecanismo de limitação de empenho despesas essenciais e estratégicas. Para efetivar tal ensejo, o PLP nº 1/2020 altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para assegurar que despesas constitucionais e legais, incluindo o pagamento do serviço da dívida e ações de programas científicos e tecnológicos sob a responsabilidade de Embrapa, IBGE, Fiocruz e Ipea — bem como o desenvolvimento regional da Zona Franca de Manaus — não sejam sujeitas a limitações orçamentárias, garantindo assim a continuidade e eficiência dessas iniciativas.

Importante ressaltar que o projeto aborda entidades que possuem regimes jurídicos distintos entre si, embora isso não chegue a redundar em diferenças significativas no que concerne a eventuais contingenciamentos. Empresas estatais dependentes, como a Embrapa e a

CD240833143500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240833143500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 08/08/2024 14:52:26.683 - CCTI
PRL 1 CCTI => PLP 1/2020
PRL n.1

Fiocruz, recebem recursos financeiros do governo para cobrir suas despesas com pessoal, custeio em geral e capital. No entanto, esses recursos não são ilimitados e estão sujeitos a restrição ou redução temporária dos recursos disponibilizados pelo governo em situações de necessidade fiscal ou para cumprir metas orçamentárias. No caso do IBGE e do Ipea, que são fundações públicas, eles também dependem de recursos transferidos da União e estão igualmente sujeitos a contingenciamento. Isso significa que, em períodos de ajuste fiscal ou contenção de gastos, tanto as empresas estatais dependentes quanto as fundações públicas podem ter seus orçamentos reduzidos, impactando suas operações e projetos.

Contudo, durante a tramitação do PLP nº 1, de 2020, uma significativa mudança ocorreu na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referente às regras de contingenciamento, alterando o § 2º do art. 9º. O art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, estabeleceu que não serão limitadas as despesas com inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundos específicos. Desde então, essas áreas estratégicas têm assegurados recursos estáveis, ressaltando sua importância.

Desse modo, tendo em vista que já foi assegurada, com a redação atual dada ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a proteção aos recursos de fundos previstos em lei, destinados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, entendemos que parte da intenção da proposição que relatamos, em grande medida, encontra-se satisfeita. Contudo, isso não significa que a plenitude dos recursos necessários à manutenção das atividades de pesquisa e desenvolvimento, especialmente das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), tenham sido garantidos. Há, para além disso, contingenciamentos ainda vigentes para, por exemplo, verbas de custeio voltadas para os setores administrativos desses entes, que são absolutamente essenciais para a efetiva aplicação dos recursos de C&TI nos projetos de pesquisa e inovação. Além disso, não apenas verbas relativas a pesquisas científicas e tecnológicas, mas também as referentes aos incentivos à inovação, deveriam estar resguardadas de eventuais bloqueios.

Assim, com vistas a ampliar a aplicabilidade do projeto e garantir a sua plena funcionalidade, optamos por acatar sua redação atual em

CD240833143500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240833143500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 08/08/2024 14:52:26.683 - CCTI
PRL 1 CCTI => PLP 1/2020
PRL n.1

plenitude, promovendo tão somente uma pequena adição ao seu texto. O objetivo é deixar bastante claro que não apenas despesas com programas de conhecimento científico, tecnológico e desenvolvimento tecnológico das entidades que menciona, mas também as de inovação, estarão abarcadas pela proibição de limitação.

É deveras necessário reconhecer que instituições como a Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o programa de desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) são agentes vitais no panorama de inovação no Brasil. Estas entidades não apenas conduzem pesquisas essenciais em suas respectivas áreas, mas também impulsionam o desenvolvimento tecnológico e a inovação em escala nacional.

Desse modo, a alteração que propomos no texto do projeto não só amplia a proteção às despesas com inovação realizadas por essas instituições, como também alinha o documento à terminologia e aos princípios estabelecidos na Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Essa compatibilidade é fundamental para garantir que o marco legal esteja atualizado e em consonância com as políticas nacionais de incentivo à inovação.

Desse modo, frente aos méritos inegáveis da proposição que aqui relatamos, é com grande satisfação que ofertamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2020, e pela APROVAÇÃO da EMENDA que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

CD240833143500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240833143500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 08/08/2024 14:52:26.683 - CCTI
PRL 1 CCTI => PLP 1/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ações vinculadas a programas de inovação e de pesquisa científica e tecnológica sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

CD240833143500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240833143500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 14/08/2024 14:43:46.797 - CCTI
PAR 1 CCTI => PLP 1/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, David Soares, Ossesio Silva, Pedro Tourinho, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Leonardo Gadelha, Luciano Amaral, Luiz Fernando Vampiro, Márcio Jerry, Reimont, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

CD244678335600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244678335600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

Apresentação: 14/08/2024 14:43:46.797 - CCTI
EMC-A 1 CCTI => PLP 1/2020
EMC-A n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ações vinculadas a programas de inovação e de pesquisa científica e tecnológica sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

CD243959971000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino